



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015128-14.2015.815.0011 – 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Alexandre Ferreira das Neves

DEFENSORA: Kátia Lanusa de Sá Vieira

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL E 244-B DO ECA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, que é de natureza formal, é necessário, apenas, que o agente pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevante a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, **Alexandre Ferreira das Neves** foi denunciado como incurso nas penalidades do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90.

A exordial aduz que:

“(…) no dia 25 de setembro de 2015, por volta das 19:00 horas, a vítima Aislan Humberto de Aquino se encontrava em sua motocicleta Honda Biz, na Rua Antônio Coutinho, bairro Jardim Paulistano, nesta cidade, quando foi

abordado pelo denunciado, na companhia do adolescente Mateus dos Santos Félix, o qual, utilizando-se de um revólver, anunciou o assalto e subtraiu da vítima a quantia de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), sua carteira de cédulas contendo documentos pessoais, bem como dois aparelhos celulares e a motocicleta da vítima, após o que, empreenderam fuga.

Logo após, em um cruzamento de uma rua bem próxima, os assaltantes bateram a moto em um veículo, momento em que abandonaram a motocicleta e tentaram fugir, porém, naquele momento passava naquela localidade uma viatura policial que abordou o denunciado e o adolescente, encontrando-os na posse de um revólver calibre 38, além de oito munições calibre 38, bem como os objetos subtraídos da vítima (...)”(fls. 02/03).

Encerrada a instrução criminal (fls. 84/85), a denúncia foi julgada procedente pela magistrada Ana Christina Soares Penazzi Coelho (fls. 152/160), havendo o ora apelante sido condenado pelo cometimento do crime disposto no art. 157, § 2º, incisos I, e II, do CP e pela infringência ao comando do art. 244-B, do ECA. A reprimenda imposta alcançou **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 (vinte) dias-multa, conforme art. 72 do CP.**

Irresignado, o réu apelou (fls.163) tendo apresentado suas razões às fls.164/169, aduzindo, unicamente, que o menor, seu comparsa, já seria um elemento corrompido e, portanto, a condenação pelo crime de corrupção de menores seria descabida.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 179/181) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, através do Procurador José Roseno Neto, em parecer encartado às fls. 189/192, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, há de se observar que o recorrente não questiona a autoria e materialidade do crime de roubo, nem a dosimetria da pena, centrando a sua irresignação na impossibilidade de sua condenação pelo cometimento do crime de corrupção de menor já que, segundo argumenta, o seu comparsa Mateus dos Santos Félix já seria pessoa corrompida, pugnando pela absolvição quanto ao delito de corrupção de menor.

Embora o apelante argumente sobre a impossibilidade de ter cometido o referido crime, já que, segundo articula, o menor seria useiro na prática de atos infracionais, não resta nenhuma dúvida quanto ao crime de corrupção de menor perpetrado pelo agente.

O delito em referência é tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos, *in verbis*:

*Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Desse modo, ressalte-se a existência de dois núcleos verbais delitivos, “corromper” ou “facilitar” a corrupção. Assim, o sujeito passivo além de possuir menos de dezoito anos, exige-se que ainda não esteja corrompido ou, **ainda que corrompido**, a conduta do agente corruptor seja capaz de corrompê-lo ainda mais.

Conforme alhures demonstrado (auto de apresentação e apreensão – fls. 13; termo de entrega – fls. 14; testemunhos e interrogatório – mídia de fls. 82 e fls. 126/127), restou devidamente consubstanciado nos autos que o acusado, na companhia do adolescente acima referido, praticou o assalto contra a vítima Aislan Humberto de Aquino, dela subtraindo uma quantia em dinheiro, a carteira de cédulas contendo documentos pessoais, dois aparelhos celulares e sua motocicleta, mediante, inclusive, uso de arma de fogo. A empreitada se deu da seguinte forma: enquanto o réu apontava a arma para a vítima, o menor anunciou o assalto e subtraiu os pertences, em seguida empreenderam fuga na motocicleta roubada.

Assim, há no acervo probante elementos bastantes a concluir que o recorrente efetivamente corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, para com ele praticar o delito de roubo em apreço.

É de se registrar, por necessário, que o crime de corrupção de menores possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

Aliás, a Súmula 500 do STJ dispensa prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal bastando que o menor tenha participado do crime de roubo, impondo-se a condenação. Vejamos:

“Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

A propósito:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, VI DA LEI DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal.**” (REsp 1.288.494/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016). 2. No caso, sendo incontroversa a participação da menor, o restabelecimento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 da sentença de primeiro grau é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 568.189/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) - grifou-se.

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3. **Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.** 4. (...)”(TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - *grifei*

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. PARCIAL CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. APELO DEFENSIVO. RÉU D.B. INTEMPESTIVIDADE. (...) APELO MINISTERIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO. **Para a configuração do delito de corrupção de menores, é necessário que o sujeito imputável pratique em conjunto ou instigue o menor a praticar determinada infração penal, sendo um delito formal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...)**” (TJRS - Apelação Crime Nº 70059760538 – Rel.: Rosane Ramos de Oliveira Michels – DJ: 26/02/2015) – *destaquei*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os termos da sentença censurada.

Oficie-se ao Juízo processante, comunicando-se a confirmação da sentença condenatória. Deixo de determinar a expedição de guia de execução provisória, em face desta já ter sido expedida pelo Juízo *a quo*.

Oficie-se

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de

Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Tércio Chaves e Moura
Juiz convocado/Relator